

ESCLARECIMENTO 8

PERGUNTAS "in verbis":

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Considerando o certame licitatório nº 90004/2025 para a contratação de serviços de vigilância promovido por esta administração, venho respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca do critério de fiscalização do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme exigido pelo artigo 63, inciso IV, e artigo 116 da Lei nº 14.133/2021.

Recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Parecer nº 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, estabeleceu que, em licitações públicas, não basta que as empresas licitantes apresentem uma declaração genérica de cumprimento da reserva de cargos. Caso exista certidão da fiscalização trabalhista apontando o não cumprimento dessa exigência, a empresa deve providenciar a regularização antes da habilitação, sob pena de inabilitação.

Diante desse novo entendimento vinculante da AGU, que já está sendo aplicado em contratações públicas, questiono:

1. A administração verificará junto aos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Emprego <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>) se as empresas licitantes de fato cumprem a reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados?

2. Caso uma empresa apresente declaração de cumprimento, mas haja certidão trabalhista apontando o descumprimento, quais providências serão tomadas pela comissão de licitação?

3. Será garantida a uniformidade de tratamento entre as empresas concorrentes, de modo que todas sejam submetidas ao mesmo critério de verificação da reserva de cargos?

Dada a relevância desse tema para a legalidade e transparência do certame, reforço a importância de que o entendimento consolidado pela AGU seja rigorosamente observado. A não aplicação desse critério pode comprometer a isonomia entre os licitantes e gerar questionamentos sobre a validade da licitação.

Para embasar este pedido, anexo o Parecer nº 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que trata do tema e reforça a necessidade de fiscalização efetiva desse requisito.

ESCLARECIMENTO 8

RESPOSTAS:

1) É desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

2) É suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto ao requisito de habilitação previsto no artigo 63, IV, da Lei 14.133/21, a exigência legal, para efeito da chamada "habilitação social", importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração.

3) Conforme respostas anteriores, o edital prevê exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.